

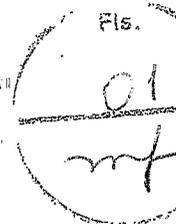


Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 57/2022** - Vereador Celinho Engue - Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 18 / 04 / 2022  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :       /      /      

### COMISSÕES

<u>Hf RLP</u>	RELATOR: <u>Neibora</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR: _____	DATA: <u>   /   /   </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>   /   /   </u>

Discussão e Votação Única:       /      /      

Em 1.ª Disc. e Vot.:       /      /      

Em 2.ª Disc. e Vot. :       /      /      

Rejeitado em . . . :       /      /      

Autógrafo N.º . . . :       /      /      

Lei n.º . . . . . :       /      

Ofício N.º : \_\_\_\_\_ em       /      /      

Sancionada pelo Prefeito em:       /      /      

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:       /      /      

Promulgada pelo Pres. Câmara em:       /      /       Publicada em:       /      /      

### OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da rede Municipais de Ensino.

Tem como objetivo mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher, tudo com vistas a prevenção da violência doméstica.

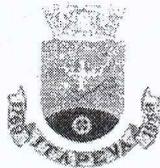
Neste em contexto atual, onde se observa a necessidade de ações voltadas a este público, tendo em vista que a educação é o melhor meio para a prevenção e combate a violência, sendo um mecanismo eficiente na erradicação da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

A família, tida pelo ordenamento como base da sociedade, goza de especial proteção do Estado. A assistência a família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, devendo o Poder Público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tornou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticado contra as mulheres no Brasil, em especial, nossa cidade. Além disso, a lei traz em seu bojo o conjunto de normas que visa proteger a família.

Ademais, a educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher.

Ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas objetiva-se trabalhar na formação de uma nova consciência com os jovens, torna-los cidadão com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

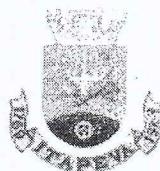
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio e aprovação dos nobres vereadores.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0057/2022

Autoria: Celinho Engue

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1ª Torna-se obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino. O ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha.

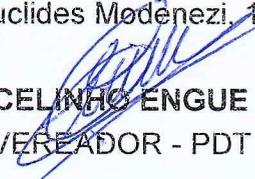
Art. 2ª Esta Lei tem o propósito de:

- I- Contribuir para o conhecimento da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;
- II- Impulsionar a reflexão entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre a violência contra a mulher;
- III- Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher;
- IV- Prevenir e evitar as formas e práticas de violência contra mulheres;

Parágrafo único. O conteúdo referido nesta lei será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

Art. 3ª A execução de esta Lei estar a cargo da Secretaria Municipal de Educação, com possíveis participações de entidades governamentais e não governamentais que tenham como atuação na defesa dos direitos humanos.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de abril de 2022.

  
**CELINHO ENGUE**  
VEREADOR - PDT



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**SUBSTITUTIVO 0001 AO PROJETO DE LEI 0057/2022** - Vereador Celinho Engue - Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 28 / 04 / 2022  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

### COMISSÕES

<u>JPLD</u>	RELATOR: <u>Neibora</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>Educação</u>	RELATOR: <u>Felício</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>Assuntos Humanos</u>	RELATOR: <u>Neibora</u>	DATA: <u>  /  /  </u>

Discussão e Votação Única:   /  /  

Em 1.ª Disc. e Vot.: 02 / 04 / 22 - 32/50

Rejeitado em . . . . . :   /  /  

Lei n.º . . . . . : 4700 / 22

3350  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 04 / 06 / 22

Autógrafo N.º: 70 :   /  /  

Ofício N.º: 206 em 07 / 06 / 22

Sancionada pelo Prefeito em:   /  /  

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 07 / 07 / 22 Publicada em: 08 / 07 / 22

### OBSERVAÇÕES

*Assinado  
OK*



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da rede Municipais de Ensino.

Tem como objetivo mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidades de combater a violência contra a mulher, tudo com vistas a prevenção da violência doméstica.

Naste em contexto atual, onde se observa a necessidade de ações voltadas a este publico, tendo em vista que a educação é o melhor meio para a prevenção e combate à violência, sendo um mecanismo eficiente na erradicação da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

A família, tida pelo ordenamento como base da sociedade, goza de especial proteção do Estado. A assistência a família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, devendo o Poder Público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tornou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticado contra as mulheres no Brasil, em especial, nossa cidade. Além disso, a lei traz em seu bojo o conjunto de normas que visa proteger a família.

Ademais, a educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher.

Ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas objetiva-se trabalhar na formação de uma nova consciência com os jovens, torna-los cidadão com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio e aprovação dos nobres vereadores.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### SUBSTITUTIVO 001/2022 AO PROJETO DE LEI 0057/2022

**Autoria: Celinho Engue**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica obrigatório nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** Esta Lei tem o objetivo de:

- I- Contribuir para o conhecimento da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha;
- II- Impulsionar a reflexão entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre a violência contra a mulher;
- III- Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher;
- IV- Prevenir e evitar as formas e práticas de violência contra mulheres;

Parágrafo único. O conteúdo referido nesta lei será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

**Art. 3º** A execução desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, com possíveis participações de entidades governamentais e não governamentais, que tenham como atuação na defesa dos direitos humanos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de abril de 2022.

  
**CELINHO ENGUE**  
VEREADOR - PDT



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 068/2022

**Referência:** Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 057/2022

**Autoria:** Vereador Celinho Engue – PDT

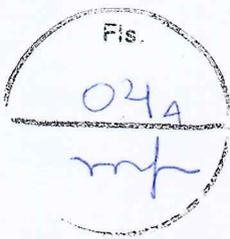
**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Substitutivo de projeto de lei que pretende tornar obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto, tal medida visa contribuir para o conhecimento da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha; impulsionar a reflexão entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre a violência contra a mulher; abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher; e prevenir e evitar as formas e práticas de violência contra mulheres (artigo 2º).

De acordo com o artigo 3º, a execução do futuro diploma legal fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, com possíveis participações de entidades governamentais e não governamentais que tenham como atuação a defesa dos direitos humanos.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 057/2022 foi lido na 22ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 28/04/2022.

O Substitutivo foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que detém o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as matérias relativas aos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso da obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da rede municipal de ensino, configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa.

### 2. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença a de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do

<sup>3</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

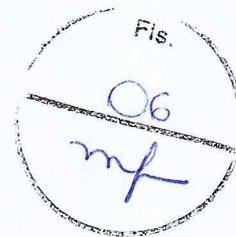
Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos serviços públicos municipais, em especial de educação, já que pretende o nobre edil através do projeto em análise, instituir a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da rede municipal de ensino.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Cediço que a garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 3º, IX da Lei nº 9.394/96).

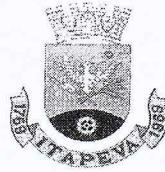
De acordo com o artigo 26, *caput*, da LDBEN, é de autonomia municipal a complementação e adequação do currículo do ensino fundamental à realidade local, vejamos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Entretanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, desde que respeitadas às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, tratar da matéria, pois cabe a este a gestão do serviço público municipal de educação, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Sendo assim, o projeto em análise, de origem parlamentar, ao dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da rede municipal de ensino, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida impõe novas atribuições a Secretaria Municipal de Educação, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal, por consubstanciar-se em ato típico de gestão administrativa na área de serviços públicos, contrariando inclusive o **Tema de Repercussão Geral nº 917**.

Segundo orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, “Não



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos"<sup>4</sup>.

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que **o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate de estrutura ou de atribuições dos órgãos do Poder Executivo**, como é o caso do projeto em análise, **apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes**, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, bem como a organização de seus serviços.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>:

**A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara**, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

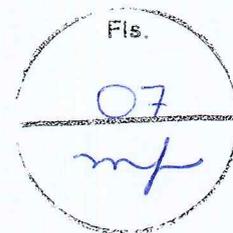
Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva<sup>6</sup>:

Resumindo, **é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos**, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

<sup>4</sup> RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

<sup>6</sup> SILVA, Edgard Neves da. In, **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins<sup>7</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

De mais a mais, em casos análogos, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais Leis de iniciativa parlamentar do município de Taquarituba/SP e Caçapava/SP, senão vejamos:

**Ementa<sup>9</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 1.798, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, que dispõe acerca da inclusão de conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos projetos políticos pedagógicos das escolas do Município. Cabimento. Existência de vício de iniciativa insanável, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Inteligência do art. 29 da Constituição Federal, arts. 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual e art. 42, I e III, da LOM. Violação ao princípio federativo e ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da LOM). Muito embora inexistir inconstitucionalidade decorrente da criação de cargo ou função e, conseqüentemente, de despesa, sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por

<sup>7</sup> MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

<sup>9</sup> TJ/SP - ADI nº 2135940-39.2019.8.26.0000, Rel. Des. James Siano. Julgado em: 16/10/2019;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

este Órgão Especial, a existência de vício de iniciativa insanável impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada. Inconstitucionalidade já aferida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e pela Comissão de Constituição, Justiça e Ordem Social do Município. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (g.n.)

**Ementa**<sup>10</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -- Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto ao serviço público municipal de educação, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos serviços públicos locais e dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

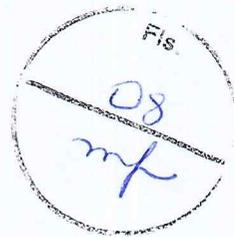
(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.** (g.n.)

Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do

<sup>10</sup> TJ/SP - ADI nº 2263771-07.2018.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em: 11/09/2019;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 057/2022 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 29 de abril de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES  
DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=valor ,  
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,  
email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



Fis  
09  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00072/2022

**Propositura:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0057/2022 Nº 1/2022

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de maio de 2022.

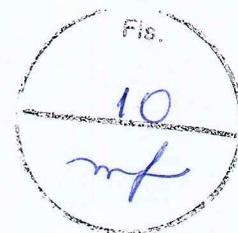
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO  
VEREADORA  
Câmara Municipal Itapeva

**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00011/2022

**Propositura:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0057/2022 Nº 1/2022

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Laercio Lopes

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos da Mulher e Direitos dos Idosos para apreciação.

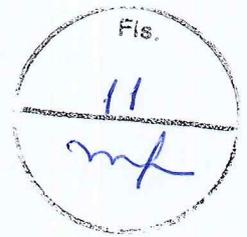
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de maio de 2022.

  
**ANDREI ALBERTO MÜZEL**  
PRESIDENTE

  
**LAERCIO LOPES**  
VICE-PRESIDENTE

  
**SAULO ALMEIDA GOLOB**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**GESSE OSFERIDO ALVES**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DIREITOS DA MULHER E DIREITOS DOS IDOSOS Nº 00006/2022

**Propositura:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0057/2022 Nº 1/2022

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de maio de 2022.

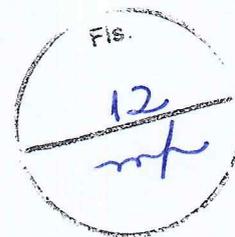
  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESIS  
PRESIDENTE  
VEREADORA  
Câmara Municipal Itapeva

  
LAERCIO LOPES  
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE  
ANDREI ALBERTO MÜZEL  
MEMBRO

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
MEMBRO

AUSENTE  
GESSE OSFERIDO ALVES  
MEMBRO



## **Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **AUTÓGRAFO 70/2022 SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 0057/2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 1º** Fica obrigatório nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** Esta Lei tem o objetivo de:

- I- Contribuir para o conhecimento da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha;
- II- Impulsionar a reflexão entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre a violência contra a mulher;
- III- Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher;
- IV- Prevenir e evitar as formas e práticas de violência contra mulheres;

Parágrafo único. O conteúdo referido nesta lei será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

**Art. 3º** A execução desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, com possíveis participações de entidades governamentais e não governamentais, que tenham como atuação na defesa dos direitos humanos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de junho de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

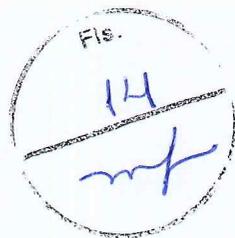
### OFÍCIO 226/2022

Itapeva, 7 de junho de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70/2022 aprovados na 33ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
61/2022	196/2021	Celinho Engue	Dispõe sobre denominação de via publica Professor André Ribeiro de Queiroz, na Vila Isabel.
62/2022	72/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a criação do projeto renda mínima municipal para pagamento de benefício financeiro as famílias em situação de vulnerabilidade no processo de retomada da pandemia do COVID-19.
63/2022	73/2022	Dr Mario Tassinari	Altera dispositivos e atualiza a Lei municipal nº 1.102 de 11 de dezembro de 1997, em adequação com a Lei complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.
64/2022	74/2022	Dr Mario Tassinari	Altera dispositivos da Lei nº 1.102, de 11 de setembro de 1997, que "Institui o código tributário do município de Itapeva" e da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, que "Estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN", para explicitar a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículos e carga, conforme a lei complementar 183, de 22 de setembro de 2021.
65/2022	85/2022	Laercio Lopes	Institui o mês "maio laranja" sobre a importância da conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

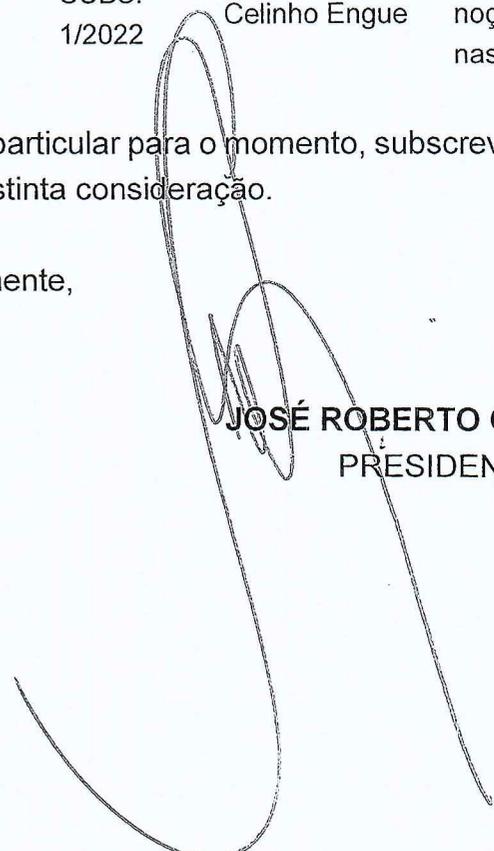
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

66/2022	87/2022	Dr Mario Tassinari	Cria o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências.
67/2022	90/2022	Aurea Rosa	Dispõe sobre denominação de Praça Pública Eliza da Silva Maia no Jardim Grajau.
68/2022	91/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais (libras), ou sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias do município de Itapeva/SP.
69/2022	100/2022	Dr Mario Tassinari	Autoriza o poder executivo a repassar recurso por meio de subvenção social, à APAE associação dos pais e amigos dos excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.
70/2022	SUBS. 1/2022	Celinho Engue	Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0057/2022 nº 1/2022**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino*”, foi aprovado em 1ª votação na 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de junho de 2022, e, em 2ª votação na 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de junho de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de junho de 2022.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

16  
mf

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de julho de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

**LEI 4.700, DE 07 DE JULHO DE 2022**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da Rede Municipal de Ensino.*

**JOSE ROBERTO COMERON,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatório nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** Esta Lei tem o objetivo de:

- I- Contribuir para o conhecimento da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha;
- II- Impulsionar a reflexão entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre a violência contra a mulher;
- III- Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher;
- IV- Prevenir e evitar as formas e práticas de violência contra mulheres;

Parágrafo único. O conteúdo referido nesta lei será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

**Art. 3º** A execução desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, com possíveis participações de entidades governamentais e não governamentais, que tenham como atuação na defesa dos direitos humanos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de julho de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE